



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

### PROJETO DE LEI Nº 033, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Nova Laranjeiras, conforme especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE A APRECIÇÃO DESSA CASA DE LEIS O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, instrumento de natureza contábil, tendo por finalidade a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados a proporcionar o devido suporte financeiro na implantação, na manutenção e no desenvolvimento de programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa no âmbito do Município de Nova Laranjeiras.

Art. 2º. O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária a que se vincula o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sendo de competência deste a deliberação sobre a aplicação dos recursos em programas, projetos e ações voltados à pessoa idosa.

Art. 3º. Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

I - as transferências e repasses da União, do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus Fundos;

II - as transferências e repasses do Município;

III - os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV- produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

V - os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003);

VI - as doações feitas por pessoas físicas ou jurídicas deduzidas do Imposto Sobre a Renda, conforme a Lei Federal nº 2.213/2010;

VII - outras receitas destinadas ao referido Fundo, e

VIII - as receitas estipuladas em lei.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em conta especial sob a denominação "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa", e sua destinação será deliberada por meio de atividades, projetos e programas aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de previsão e provisão de recursos necessários para as ações destinadas à pessoa idosa, conforme a legislação pátria.

§ 2º Os recursos de responsabilidade do Município de Nova Laranjeiras, destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, conforme regulamentação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária prestará contas bimestralmente ao Conselho Municipal do Idoso sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, e dará vistas e prestará informações quando for solicitado pelo Conselho.

Art. 5º. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, no prazo de 90 dias da publicação desta Lei, estabelecendo as normas referentes à organização e operacionalização do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 6º. Para o primeiro ano do exercício financeiro, o Prefeito Municipal remeterá à Câmara Municipal, Projeto de Lei específico do Orçamento do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000


Fone: (42) 36371148

---

Parágrafo único – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

Art. 7º. A movimentação de recursos financeiros vinculados ao Fundo Municipal Direitos da Pessoa Idosa, será realizada pelo Prefeito Municipal em conjunto com o Secretário Municipal de Assistência Social e Ação Comunitária.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro - CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

### JUSTIFICATIVA

Os Fundos Públicos são mecanismos de descentralização do orçamento das entidades públicas que visam deixar explícita na peça orçamentária à destinação específica de recursos públicos para um determinado fim. Os Fundos têm como objetivo financiar projetos que atuem na garantia da promoção, proteção e defesa dos idosos.

Sabe-se que o movimento da terceira idade está se intensificando e muitas atividades e ações estão acontecendo e estão sendo projetadas. O Fundo Municipal do Idoso passa a ser um.

A criação do Fundo justifica-se por ser este, um captor e adaptador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal do Idoso, órgão ao qual é vinculado.

Com a legalização do Fundo, este poderá receber transferências de orçamentos públicos, repasses de valores de multas pecuniárias aplicadas pelo Poder Judiciário, doações de organizações não governamentais, bem como, destinações de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas dedutíveis do Imposto de Renda Devido.

Fica evidente, portanto, a existência de um amplo espaço para que as doações aos Fundos dos Direitos do Idoso cresçam e ajudem a viabilizar programas de atendimento prioritários na área do envelhecimento.

Realizando diagnósticos qualificados e dispondo de prioridades e propostas de ação bem definidas, os Conselhos Municipais do Idoso se fortalecerão



## MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 95.587.648/0001-12

Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000

Fone: (42) 36371148

---

para interagir com as várias instâncias do Poder Público, para divulgar as prioridades de atendimento da população idosa à sociedade, para gerir o Fundo dos Direitos do Idoso e para mobilizar recursos para esse Fundo que possam contribuir para o financiamento das ações necessárias. Além disso, percorrendo esse caminho os Conselhos estarão dando importante contribuição para o desenvolvimento de um modo mais qualificado, transparente e democrático de gestão de políticas públicas.

Isso posto, Senhores Vereadores, esperamos que Vossas Senhorias possam aquilatar da importância das iniciativas do Conselho Municipal do Idoso que com essas inovações pretende avançar e criar uma expectativa melhor para a terceira idade do nosso Município, que a cada dia que passa está se organizando melhor, para que os idosos tenham um padrão de vida mais humano, com mais bem-estar e que possam gozar da felicidade de uma existência bem vivida.

Assim sendo, solicitamos que a presente proposta de Lei tenha o tramite legal nesta Casa de Leis, bem como, a sua aprovação em **REGIME DE URGÊNCIA**, considerando que o prazo para legalidade do Fundo, se finda em data de 30 de outubro de 2017, correndo o risco de perdemos os recursos a serem destinados ao Conselho do Idoso.

  
JOSE LINEU GOMES  
Prefeito Municipal

## PARECER JURÍDICO, 20 DE OUTUBRO DE 2017.

PROJETO DE LEI: 33/2017

AUTORIA: EXECUTIVO



**SÚMULA:** Institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Nova Laranjeiras.

### I – RELATÓRIO

Trata - se de Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, que institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Nova Laranjeiras.

É breve o relatório.

### II – DO MÉRITO

O artigo 230 da Constituição Federal prevê expressamente a necessidade de amparo aos idosos:

**Art. 230.** A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

A Lei Orgânica Municipal igualmente prevê a competência do Município quanto à proteção ao idoso.

**Art. 169** – O Município assegurará no âmbito de sua competência, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à **velhice**, bem como a educação de excepcional, na forma da Constituição Federal.

Ainda, a Constituição Federal dispõe em seu art. 30, inciso I, que compete aos Municípios, legislar sobre **assuntos de interesse local**.

Já a Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

**Art. 11** – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assuntos de interesse local;**

Por outro lado, cabe esclarecer que o Fundo Municipal dos Direitos do Idoso, possui natureza contábil e/ou financeira, não sendo dotado de personalidade jurídica própria, motivo pelo qual deve ter o município como seu ente administrador.

A previsão legal para criação do fundo encontra-se prevista nos artigos 71 a 74 da Lei n.º 4.320, de 17/03/1964:

“Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.”

Desta feita, percebe-se que a iniciativa da criação de Fundo Municipal é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, por tratar-se da utilização específica de receitas municipais, com vinculação a realização de serviços específicos.

Na prática, os Fundos Municipais são tratados como verdadeiros órgãos do município, com atribuições e composição explicitados na própria lei.

Portanto, a criação do Fundo é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Sendo assim, analisando os aspectos jurídicos do projeto em análise, extrai-se que o mesmo atende os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como encontra-se respaldo na Lei Orgânica Municipal.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei 33/2017.

Contudo, cabe ressaltar que o presente parecer não vincula e não reflete a opinião dos nobres vereadores, cabendo aos *edís* a apreciação do mérito da matéria para sua aprovação ou reprovação.

É o parecer.

S.M.J

Nova Laranjeiras-PR, 20 de outubro de 2017.

**DIOGO HENRIQUE SOARES**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/PR 48.438**

